



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630802/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB,  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE  
GESTÃO, DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE  
ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO  
BOM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1226/24 - Tribunal Pleno

Representação do art. 277, § 3º, do Regimento Interno. Fiscalização realizada pela CAGE na área de saúde - diretriz “aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal” - em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para adoção de medida corretiva pelo ente fiscalizado. Representação procedente com determinação e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Município de Rio Bom, do senhor Prefeito *Moisés José de Andrade*, da Autarquia Municipal de Saúde de Rio Bom e do respectivo Diretor-Presidente senhor *José Benedito de Andrade*, com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em 22 de novembro de 2022 por meio do acompanhamento n.º 470/22, desempenhada na área de saúde, diretriz “aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal”, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022.

<sup>1</sup> Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que fora analisado o Edital de Pregão n.º 46/2022 lançado pela referida municipalidade, destinado ao “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços através outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos médico-hospitalares e odontológicos, na forma estabelecida no termo de referência, através da utilização de solução informatizada, que deverá ser totalmente customizado em conformidade com as especificações do edital”.

Na sequência, *verificou-se que a Autarquia Municipal de Saúde solicitou ao Município de Rio Bom a operacionalização daquele Pregão. Encaminhou-se então ao Sr. MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Prefeito, bem como ao Sr. DHEISON MORO ROSSI, Controlador Interno, em 9 de dezembro de 2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 26230 (Anexo II), onde relatada a seguinte possível irregularidade detectada pela equipe de fiscalização: 1) Inadequação do Outsourcing para a aquisição de medicamentos. Ao final, recomendou-se, em síntese: a) a anulação do Pregão Presencial n.º 46/2022; b) a revisão da fase de programação da Assistência Farmacêutica; e c) que mantenha internamente, aos cuidados de sua equipe própria, o processo de aquisição de medicamentos e demais produtos de saúde, observando-se o Sistema de Registro de Preços.*

*Em 14 de dezembro de 2022, o Município respondeu o APA (Anexo III) sustentando a vantajosidade da utilização do processo de quarterização na aquisição de medicamentos. Ao final, pediu que fosse reconsiderada a recomendação de anulação do Pregão n.º 46/2022, bem como informou a “suspensão do uso da referida plataforma de compras, e que ainda não fora feito compras usando o mesmo, até ulterior decisão dessa corte”.*

*A equipe de fiscalização entendeu que os argumentos expendidos na resposta foram insuficientes para afastar as irregularidades.*

A proposta de representação contempla também aprofundada apresentação e conceituação acerca do modelo de *outsourcing*.

Defende-se a inadequação de tal modalidade para aquisição de medicamentos pela administração pública, uma vez que o procedimento pretendido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo ente municipal apresenta os seguintes problemas: a) *incentivaria realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, o que prejudicaria o planejamento anual de aquisições e, assim, a economia de escala - fator importante na busca da economicidade -, assim como representaria afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa da licitação para casos distintos; b) desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e c) prejudicaria o Controle Externo e o Controle Social das compras de medicamentos realizadas, pois é iminente a ofensa à transparência.*

No mesmo sentido, indica-se que tramita na Corte a Consulta n.º 636412/22, com instrução conclusiva proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, da qual cumpre destacar as seguintes respostas aos questionamentos então formulados:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: Inexiste qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais. De qualquer sorte, conforme já abordado nos dois questionamentos anteriores, o modelo é inconstitucional.

Nessas condições, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei<sup>2</sup>, pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- proceda à anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de sustação do referido ato de gestão diretamente por este Tribunal de Contas.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1380/23-GCDA, prosseguindo-se com seu regular processamento.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta às peças n.ºs 26 e 27, noticiando que, com vistas a dar atendimento às exigências apontadas pela CAGE, houve a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 46/2022 até que haja uma decisão por parte desta Corte e que até o momento o procedimento licitatório não resultou em qualquer compra de medicamentos ou insumos farmacêuticos especificados no processo.

Acrescentaram que o mencionado processo de contratação de empresa especializada em serviços de *outsourcing* para fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos, médico-hospitalares e odontológicos era uma alternativa devido à falta de fornecedores pós pandemia, mas que depois dos

---

<sup>2</sup> Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamentos foi suspenso e que o Município optou pela realização de procedimento licitatório de registro eletrônico de preços conforme determinação do APA e que apesar das dificuldades de algumas empresas na entrega da medicação tem atendido razoavelmente às demandas do Município.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade apontou para a persistência da determinação a ser expedida, devendo a representação ser julgada procedente. Em complementação, sugeriu igualmente recomendação a fim de que o ente municipal se utilize do arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis (peça n.º 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 29).

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que, apesar do acatamento do APA, o pregão eletrônico questionado precisa de fato ser anulado a fim de se eliminar a irregularidade constatada.

Da Instrução n.º 647/24-CGM cabe transcrever o excerto abaixo:

*Como analisado e demonstrado no minucioso trabalho realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Casa de Contas, o modelo de outsourcing proposto para a contratação almejada pela Administração do Município de Rio Bom, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços através de outsourcing para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos médico-hospitalares e odontológicos, é inadequado.*

*Referido modelo incentivaria a realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, prejudicando o planejamento anual de aquisições e a economia de escala, representando afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa de licitação para casos distintos, bem como desprezaria o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e prejudicaria o controle externo e o controle social das compras de medicamentos realizadas.*

*Conforme mencionado no teor dos presentes autos, **esta Coordenadoria de Gestão Municipal também já se manifestou acerca da inadequação do referido modelo, em processo de Consulta** sob o n.º 636412/22 (ainda em trâmite), por meio da **Instrução n.º 788/23**: (...)*

*A solução apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão é também o Sistema de Registro de Preços, entendendo que aliada a um bom e prévio planejamento da contratação, se amolda especialmente aos medicamentos não habituais, sendo suficiente para atender as peculiaridades das compras públicas de medicamentos.*

*(...)*

*A informação de que o Município realizou procedimento licitatório para registro de preços para a contratação dos produtos em questão não veio acompanhada de maiores esclarecimentos e qualquer documentação comprobatória. Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal buscou o Portal de Transparência do Município de Rio Bom e verificou que houve a realização de um Pregão Presencial sob o n.º 13/2023, na data de 24/03/2023, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos manipulados e comerciais para atendimento das necessidades da farmácia da Autarquia Municipal de Saúde e do Pregão Eletrônico n.º 22/2023, em 11/05/2023, para registro de preços de medicamentos injetáveis, controlados e diversos para atendimento da referida Autarquia, o que demonstra que o Município tem dado atendimento às considerações trazidas pelas Unidades Técnicas desta Casa explanadas nos presentes autos.*

*Porém, ainda em consulta ao referido Portal, denota-se que o Pregão Presencial n.º 46/2022, objeto da presente Representação, consta como suspenso, por meio do documento de Suspensão do Pregão n.º 06/2022, datado de 01/08/2023, no seguinte teor:*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Avenida Curitiba, 65 – CNPJ : 75. 771.212/ 0001-71 - Fone: (043) 3468 1123

E-mail: licita@riobom.pr.gov.br

### SUSPENSÃO DO PREGÃO 06/2022

O Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom – PR, torna público para conhecimento de todos os interessados que Fica SUSPENSO o Pregão 046/2022, tendo como objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS OUTSOURCING PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACEUTICOS, INSUMOS MÉDICOHOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, NA FORMA ESTABELECIDADA NO TERMO DE REFERÊNCIA, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA, QUE DEVERÁ SER TOTALMENTE CUSTOMIZADO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL”, desde a data de 09/12/2022 conforme APA (Apontamento Preliminar De Acompanhamento) N° 26230 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Prefeitura Municipal de Rio Bom – PR, 01 de Agosto de 2023.

MOISES JOSE DE ANDRADE:48745081972  
5081972  
Assinado de forma digital por MOISES JOSE DE ANDRADE:48745081972  
Dados: 2023.08.02 10:09:54 -03'00'  
Moisés José de Andrade  
Prefeito Municipal

*Posto isto, tendo em vista os fatos exarados no decorrer desta Instrução, bem como considerando que mesmo tendo sido realizados pregões pelo sistema de registro de preços para a aquisição dos medicamentos, o Pregão Eletrônico n.º 46/2022 permanece suspenso desde 09/12/2022 em razão do APA n.º 26230 da CAGE, não tendo sido anulado – conforme requer a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no teor dos presentes autos – esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA da Representação...*

Desse modo, cumpre emitir a determinação indicada pela CAGE bem como a recomendação sugerida pela CGM diante de sua pertinência.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) **expedição determinação ao Município de Rio Bom** para que, no prazo de 10 dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação da medida mediante juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos, como por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo extrato de publicação no diário oficial do município do ato de anulação do pregão;

b) **encaminhamento de recomendação ao Município de Rio Bom** a fim de que se utilize do arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) **determinar ao Município de Rio Bom** que, no prazo de 10 dias, promova a anulação do Pregão Eletrônico n.º 46/2022, assim como dos demais atos dele decorrentes, com posterior comprovação da medida mediante juntada dos documentos comprobatórios nos presentes autos, como por exemplo extrato de publicação no diário oficial do município do ato de anulação do pregão;

b) **recomendar ao Município** que utilize o arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para os medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos e imprevisíveis.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente